



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10880.003011/94-18  
Recurso nº : 13.739  
Matéria : IRPF - Ex.: 1991  
Recorrente : ODETE SILVEIRA PAULINO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 24 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.312

**IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODETE SILVEIRA PAULINO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Processo nº : 10880.003011/94-18  
Acórdão nº : 107-05.312

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.003011/94-18  
Acórdão nº : 107-05.312

Recurso nº : 13.739  
Recorrente : ODETE SILVEIRA PAULINO

## RELATÓRIO

ODETE SILVEIRA PAULINO, contribuinte inscrita no CPF/MF 023.196.058/19, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/52.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 14, relativamente ao exercício financeiro de 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10880.003012/94-81, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros na pessoa jurídica, gerando, por consequência, tributação na pessoa física da sócia beneficiária.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas a e b do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

A autuada cita em sua defesa os mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 42/43, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:



Processo nº : 10880.003011/94-18  
Acórdão nº : 107-05.312

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.*

*A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal decorrente.*

*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."*

Segue-se às fls. 51/52, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10880.003011/94-18  
Acórdão nº : 107-05.312

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros em consequência do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O presente é decorrente do processo principal nº 10880.003012/94-81, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 09/01/98, através do Acórdão nº 107-04.728, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ